

AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA
– GO:

PARECER Nº : 001/2022 –RJ GRUPO MOINHO
AUTOS Nº : 5281407-42.2021.8.09.0051
RECUPERANDA : MOINHO CENTRO NORTE LTDA
FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADM. JUDICIAL : DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI
ASSUNTO : PARECER SOBRE O PLANO DE RECUP. JUDICIAL

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de determinação do douto Juízo da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, para que o Administrador Judicial apresente parecer sobre o plano de recuperação judicial (PRJ) juntado ao evento nº 75, pelas recuperandas Moinho Centro Norte Ltda, Farimax Distribuição de Alimentos Ltda e Pagels Representações Ltda.

2. No referido plano de soerguimento as recuperandas abordaram, em síntese:

2.1. *Considerações iniciais*, em que descrevem o contexto do pedido de recuperação judicial e as nomenclaturas utilizadas.

2.2. *Características do plano*, em que preveem linhas gerais sobre alienação de ativos e alterações societárias.

2.3. *Histórico, estrutura, capacidade da empresa e relevância socioeconômica*, capítulo em que apresentam dados sobre as empresas em recuperação e o seu ramo

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 1 de 32

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITACAO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 11/01/2022 18:32:48

de atuação.

2.4. *Motivos para o pedido de recuperação judicial*, onde reproduzem a exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, especialmente a elevação do custo do trigo e variação cambial decorrente da atual conjuntura econômica.

2.5. *Organização do plano de recuperação judicial*, com apresentação do quantitativo de créditos sujeitos.

2.6. *Estratégias de soerguimento*, com abordagem à reestruturação administrativa, redução de custos e meios previstos para a recuperação judicial.

2.7. *Projeções de desempenho econômico-financeiro* e suas premissas.

2.8. *Formas e condições de pagamento*, com detalhes para cada classe e subclasse de credores, a seguir descritos.

2.9. *Atualização monetária dos créditos, juros e indexação*, com proposta de reajuste por índice global de 3% (três por cento) ao ano.

2.10. *Viabilidade da proposta*.

2.11. *Efeitos da homologação do plano*.

2.12. *Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)*.

2.13. *Considerações finais*.

3. Especificamente em relação às formas e condições de pagamento propostas pelas recuperandas (fls. 35 a 45 do PRJ) podem ser sintetizadas na seguinte tabela:

CRÉDITO	OPÇÃO / SUBCLASSE	DESÁGIO	MESES	CARÊNCIA
Trabalhista	Única	0%	12	0 meses
Garantia Real	Ordinária	90%	180	21 meses
Quirografário	Ordinária	90%	180	21 meses
ME/EPP	Ordinária	90%	180	21 meses

Observações gerais: 1) Correção global anual de 3%, a contar da homologação

4. O plano prevê, ainda, possibilidades de amortização acelerada, ou seja, que credores recebam mais rapidamente seus créditos em razão de manterem parceria comercial, da seguinte forma:

CLASSE	MODALIDADE DE ACELERAÇÃO	CONDIÇÃO	BENEFÍCIO
Qualquer classe – amortização acelerada	Credores Financeiros	Não especificado	Não especificado
	Credores Fornecedores	Fornecimento de produtos e serviços para pagamento à vista	1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida sujeita à RJ
		Fornecimento de produtos e serviços para pagamento em até 30 dias	3,0% do valor do pedido para pagamento da dívida sujeita à RJ
		Fornecimento de produtos e serviços para pagamento em até 60 dias	4,0% do valor do pedido para pagamento da dívida sujeita à RJ
		Fornecimento de produtos e serviços para pagamento em até 90 dias	5,0% do valor do pedido para pagamento da dívida sujeita à RJ

5. É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da delimitação do objeto

6. Preliminarmente, cabe registrar que a manifestação do Administrador Judicial sobre o plano de recuperação judicial constitui uma atribuição, conferida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que inseriu no artigo 22, II, da Lei nº 11.101/05 a alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

[...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e



relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Negritei)"

7. Nesse contexto convém esclarecer que o objeto de análise do Administrador Judicial deve se restringir aos aspectos de **tempestividade e legalidade do plano apresentado**, com o intuito de fornecer subsídios aos credores para aceitação tácita ou discussão em assembleia, bem como ao magistrado no momento de eventual homologação.

8. O Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça - CJF/STJ preconiza que *"a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"*.

9. Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, evitando os reflexos sociais e econômicos decorrentes do encerramento da sua atividade empresarial.

10. O conteúdo econômico do plano de recuperação judicial – que possui natureza de negócio jurídico com novação *sui generis* – não pode, **em regra**, ser alterado por deliberação do Poder Judiciário. Todavia, e de conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, colhe-se plausível o controle judicial do plano de soerguimento da empresa

para o escopo de se preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA [...] ATUAÇÃO JUDICIAL. LIMITADA AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO [...] 2. **‘O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores’**” (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017) [...] (STJ, AgInt no AREsp 810.641/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2020. Negritei)

11. Na mesma esteira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES [...] CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE [...] 1. **Ainda que não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei [...]**” (TJGO, Agravo de Instrumento 5624094- 51.2020.8.09.0000, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe de 24/03/2021. Negritei)

12. Como se denota dos julgados transcritos, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial não implica vilipêndio à soberania dos credores, ao revés, confere segurança jurídica e respeito às normas cogentes que a lei não relegou à livre negociação das partes.



13. Destarte, não se reputa conveniente que o Administrador Judicial emita qualquer juízo de valor sobre aspectos de viabilidade econômica da recuperação judicial *“a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”* (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

14. Assim, o percentual de deságio, o prazo de pagamento e as formas de recuperação judicial não serão objetos de exame jurídico por parte deste auxiliar judicial, naquilo que não violarem disposição legal inegociável.

b) Da análise de legalidade do plano

15. Pois bem, devidamente estabelecido o âmbito de análise do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 22, II, “h”, da LFR, insta verificar se a proposta de soerguimento e pagamento apresentada pelas recuperandas no evento nº 75 atende aos requisitos de legalidade.

16. A respeito dos requisitos formais que devem ser atendidos no plano de recuperação judicial, dispõem os artigos 53 e 54, da LFR:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou



empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

17. No caso em tela, o plano foi **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, no evento nº 75 (em 15/10/2021), ou seja, protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (19/08/2021, evento nº 28).

18. Por outro lado, segue explanação detalhada sobre pontos que este Administrador Judicial entende ser passíveis de controle judicial:

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 7 de 32



b.1) alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem redução das atividades

19. O PRJ propõe no item 1.2.1:

“Fica garantida às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.” (fls. 12)

20. Em que pese tal pretensão, entende este parecerista que a disposição fere a regra do artigo 66, da LFR, que assim dispõe:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**” (Negritei)

21. Ora, conforme é possível depreender do dispositivo legal, as normas jurídicas para a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante são as seguintes:

21.1. A regra é que qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante seja precedida de autorização judicial, após ouvido o Comitê de Credores ou o Administrador Judicial (na ausência do colegiado de credores). Tal dispositivo se justifica para evitar o esvaziamento patrimonial da empresa em recuperação



judicial.

21.2. A exceção, que dispensa prévia autorização judicial, ocorre quando os bens do ativo não circulante já tiveram sua alienação previamente autorizada no PRJ. Sobre tal autorização no PRJ cabe destacar que ela precisa ser específica, ou seja, os bens precisam ser relacionados no plano, **não sendo válida a cláusula genérica que serviria para dispensar a autorização judicial para a alienação de qualquer bem do ativo não circulante.**

22. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. PLANO HOMOLOGADO EM JUÍZO. [...] CLÁUSULA QUE PREVÊ A VENDA DO ATIVO PERMANENTE, BEM ASSIM, ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA, SEM O CRIVO DO MM. CONDUTOR DO FEITO E/OU PRÉVIA OITIVA DOS CREDORES. NULIDADE QUE DEMANDA MERA ADEQUAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PLANO APROVADO, COMO UM TODO. [...] 1. *Omissis*. 2. A jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que o MM. Julgador está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. *Omissis*. 4. **Padece de nulidade a cláusula que outorga liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, que se insiram no denominado ativo permanente, bem assim, de alterações societárias da Recuperanda, independente de prévia deliberação do Comitê de Credores e de autorização do MM. Juiz.** Todavia, o reconhecimento da nulidade de tal deliberação não materializa a ilegalidade do plano, como um todo, demandando, tão somente, a adequação da cláusula referida, para condicionar eventuais transações, obrigatoriamente, à apreciação do mencionado Comitê de Credores e do juízo da Recuperação Judicial. 5 e 6. *Omissis*. AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento
5458793.23.2018.8.09.0000, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, Julgado
em 26/04/2019. Negritei)

23. Registre-se, outrossim, que são classificados como bens do ativo não circulante “ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível”, nos termos do artigo 178, § 1º, II, da Lei nº 6.404/1979, cuja comercialização não compõe a rotina da atividade empresarial.

24. Portanto, sugere-se a readequação do plano para, ou especificar os bens objetos da autorização ou dispor sobre a prévia autorização judicial para a alienação de bens do ativo não circulante.

b.2) alienação de filiais ou unidade produtiva isolada (UPI)

25. O PRJ dispõe, ainda, no item 1.2.1 que:

“Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.” (fls. 12)

26. Entretanto, no item 11 o PRJ prevê procedimento de alienação de

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 10 de 32

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITACAO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 11/01/2022 18:32:48

Unidade Produtiva Isolada (UPI) sob o controle particular, veja-se:

“As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, estas se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as empresas Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência das Recuperandas.

As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.” (fls. 50/51)

27. Ocorre, que o artigo 60, da LFR restringe a alienação de UPI ao prévio procedimento judicial, *in verbis*:

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

28. Referido controle imposto pela lei se justifica para permitir ampla competitividade, obter o melhor resultado e evitar o esvaziamento patrimonial da empresa em recuperação judicial, visando preservar os interesses dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial (a exemplo do fisco).

29. Sobre o tema leciona a doutrina especializada:

“2.4 Alienação de filiais e unidades produtivas

Outro efeito inerente à concessão da recuperação judicial é a alteração do regime para alienação de filiais e unidades produtivas. Não há um sentido jurídico específico para as expressões filiais ou unidades produtivas, mas deve-se entender aqui que estamos falando da alienação de estabelecimentos empresariais isolados, vale dizer, de conjuntos de bens reunidos para o exercício das atividades empresariais. Ressalte-se que em sentido amplo o estabelecimento corresponde a todo o conjunto de bens do devedor, por isso, falamos de estabelecimentos isolados, para entender cada uma das unidades produtivas daquele empresário. Caso a alienação desses estabelecimentos isolados esteja prevista no plano de recuperação, haverá um regime próprio para esse negócio.

2.4.1 Forma de alienação

Normalmente, tal alienação seria submetida a um procedimento de negociação particular e decidida exclusivamente entre as partes envolvidas. Todavia, se ela estiver prevista no plano de recuperação judicial, ela se submeterá ao disposto no artigo 142 da Lei n. 11.101/2005, vale dizer, não será um negócio privado qualquer, mas uma negociação conduzida e fiscalizada no âmbito do processo de recuperação.

Em razão da incidência do referido dispositivo, a forma da venda dos estabelecimentos isolados será definida pelo juiz, ouvido o administrador judicial e o comitê, se houver. Não caberá ao devedor decidir a forma de alienação do estabelecimento, que por sua importância deverá obedecer a um procedimento bem mais formal, para se ter o acesso do maior número de interessados na aquisição e obter o melhor preço possível. Caberá ao juiz escolher entre as seguintes formas de alienação: leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 313-314)

30. Com efeito, no caso em tela, além do PRJ não especificar a UPI a ser alienada, ainda estipula procedimento diverso do que impõe a lei, razão pela qual esse Administrador Judicial entende que tais cláusulas devem ser adequadas e/ou afastadas.

b.3) da “livre” alteração do quadro societário

31. Noutro quadrante, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, às fls. 13, que *“fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado”*.

32. Por outro lado, às fls. 48, o PRJ dispõe em sentido oposto que:

“Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.”

33. Tais previsões, veiculam uma antinomia inconciliável (possibilidade de alteração societária voluntária x blindagem contra expropriação de quotas de sócios – dívidas pessoais).

34. Nesse sentido, embora a “*alteração do controle societário*” (art. 50, III, da LFR) seja um meio de recuperação judicial que dispensa a aprovação assemblear para operação específica¹, o que fere a legalidade é a tentativa de vedar a penhora de quotas dos sócios, por violar a regra do artigo 835, IX, do Código de Processo Civil.

35. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios avalistas das empresas agravantes. Irresignação das corrés JJ

¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2160442-08.2020.8.26.0000, Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento: 18/09/2020.



Martins Participações S/A e GRAN Barra Empreendimentos e Participações. Descabimento. Legitimidade das empresas recorrentes para interpor recurso contra a r. decisão agravada configurada, nos termos do artigo 966 do CPC. Preclusão não configurada. **Possibilidade de penhora de cotas sociais dos sócios avalistas, ainda que as empresas estejam em recuperação judicial. Cotas sociais que constituem patrimônio individual dos sócios, e não das pessoas jurídicas. Possibilidade de penhora, nos termos do artigo 835, IX, do CPC.** Precedente do C. STJ. D. Juízo de origem, ademais, que, por cautela, determinou a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial com vistas a verificar a existência de eventual óbice à manutenção da penhora, o que afasta a existência de prejuízo a esse título. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044651-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021. Negritei)

36. Portanto, referida previsão deve ser readequada ou afastada.

b.4) da amortização acelerada para credores financeiros

37. O PRJ prevê que *“Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis”*.

38. Dispõe, ainda, que *“os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial”* (fls. 42).

39. A esse respeito, dispõe o artigo 67, da LFR:

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 15 de 32

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITACAO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 11/01/2022 18:32:48

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. **O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Negritei)

40. Apesar disso, diferentemente dos “credores fornecedores”, **o PRJ não previu as condições para amortização acelerada dos “credores financeiros”** o que leva a crer que a discricionariedade e o subjetivismo não se coadunam com a regra acima prevista, tampouco com o princípio da *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores).

41. Noutras palavras, as condições de amortização acelerada e os respectivos benefícios devem ser prévios e objetivos para todos os “credores financeiros” que assim o desejarem, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os credores e da própria razoabilidade prevista na norma acima.

42. Esclareça-se que não se está a aventar qualquer impossibilidade de instituição de subclasses de credores ou de regra de amortização acelerada para “fornecedores parceiros”, mas o risco de violação ao princípio da igualdade entre os próprios “credores financeiros”, pela ausência de previsão de condições objetivas.



43. Ademais, a falta de condições objetivas pode ocasionar, inclusive, o desequilíbrio das projeções e o consequente desajuste financeiro para pagamento das demais classes de credores.

44. Diante dessas considerações entende este parecerista que o item “7.5.1” do PRJ deve ser revisto, sob pena de controle de sua legalidade.

b.5) da liberação imediata de garantias, extinção de ações individuais e liberação dos coobrigados

45. Quanto às garantias reais e pessoais, execuções individuais e coobrigados, colhe-se do PRJ:

“Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígdas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias

para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.” (fls. 46/47)

46. Pois bem. É cediço que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial é “sui generis” e se opera em condição resolutiva, caso o PRJ não seja integralmente cumprido no período de verificação (art. 61, da LFR).

47. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1333349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento que bem esclarece a questão, valendo transcrever trecho do voto



do Ministro Luis Felipe Salomão, *in verbis*:

“[...] Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n.11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.”

48. Assim, a supressão de garantias somente pode ocorrer caso o credor concorde expressamente, podendo tal anuência ser configurada em caso de votação favorável ao PRJ.

49. Ainda sobre o assunto, já decidiu o TJGO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA QUE ASSEGURA A MUTABILIDADE DO PLANO RECUPERATÓRIO A QUALQUER TEMPO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º COM ARTIGO 73, INCISO IV DA LEI 11.101/2005. RETIFICAÇÃO ADMITIDA PELA CORTE SUPERIOR SEMPRE QUE HOVER CONSIDERÁVEL MUDANÇA NO CENÁRIO ECONÔMICO-

FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CLÁUSULA PARCIALMENTE MANTIDA SEM IMPOSSIBILITAR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA PELO JUÍZO RECUPERATÓRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS COM A CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR, JUROS, DESCONTOS, CONTEÚDO ECONÔMICO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CREDORES PARCEIROS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES. DECISÃO REFORMADA. 1. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 2. Cabe ao Juízo poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que não ocorra deliberações ao arrepio da lei. 3. Via de regra, a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, os fiadores, os obrigados de regresso e avalistas, o mesmo podendo ser dito quanto aos titulares de direitos reais de garantia, Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. 4. **Na recuperação judicial, a supressão das garantias fidejussórias e reais, conquanto juridicamente válida, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia Geral de Credores, ou se presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que não anuíram a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada a tal previsão, sob pena de se promover verdadeira afronta à segurança jurídica e seus consectários.** 5 a 7. *Omissis.* AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5319776-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2021, DJe de 22/02/2021. Negritei)

50. Portanto, muito embora a homologação do plano de recuperação

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 20 de 32

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITACAO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 11/01/2022 18:32:48

judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, a supressão de garantias reais ou pessoais (fiança ou aval) devem ser preservadas, salvo se o credor expressamente anuir.

51. Da exegese do disposto, a Assembleia Geral convocada para deliberar acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelo devedor não pode ultrapassar os limites daqueles que com tal medida não anuírem expressamente.

52. A conclusão que melhor equaciona o binômio preservação da empresa viável x supressão de garantias é a de que tal disposição deve ser apenas legítima e oponível (plano da eficácia) aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da Assembleia Geral de Credores, que se abstiverem de votar ou se posicionarem contra tal disposição.

53. Entende esse Administrador Judicial que, solução em sentido contrário, ou seja, a submissão ao plano de recuperação de credores que votaram contra a cláusula que prevê a exclusão de garantias, importa verdadeira afronta à segurança jurídica e seus consectários.

54. Sobre o assunto vale colacionar, ainda, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU

SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido." (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021. Negritei)

55. De todo esse arcabouço, cabe extrair o seguinte:

55.1. Com a homologação do PRJ, as restrições (negativações, protestos, penhoras) contra as recuperandas e decorrentes de dívidas novadas devem ser baixadas, eis que cessada a mora.

55.2. As execuções individuais ajuizadas contra as recuperandas devem ser extintas (STJ, REsp 1272697/DF).

55.3. As garantias reais e pessoais persistem, salvo se o credor expressamente anuir com a supressão ou aprová-la sem ressalvas votando favoravelmente ao PRJ.

55.4. Eventuais execuções e cobranças contra coobrigados que não forem liberados podem prosseguir, aplicando-se-lhes a Súmula nº 568, do Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

56. Portanto, o PRJ deve ser alinhado à legalidade neste ponto.

b.6) da convocação de novas Assembleias Gerais de Credores e aditamentos ao PRJ

57. Quanto à convocação de novas Assembleias Gerais de Credores, em caso de alterações das premissas do PRJ, a proposta estipula que:

“Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.” (fls. 49)

58. Pois bem. Quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após a sua homologação, de fato decorre da regra do artigo 35, I, “a”, da LFR.

59. Isso porque, não se afigura consentâneo aos princípios da preservação da empresa e de sua função social ceifar a vida da pessoa jurídica quando esta apresentar novas propostas para adequar o plano às imprevisões ou mudanças da sua condição econômico-financeira.

60. Sobre o assunto leciona a doutrina, *in verbis*:

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 23 de 32

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITACAO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 11/01/2022 18:32:48

“Ou seja, a LFR já prevê que o Plano apresentado pode ser modificado para buscar a sua aprovação na Assembleia Geral de Credores (AGC). Mas, e após a realização da AGC e da homologação do Plano aprovado? Ora, a lei não somente prevê que a AGC tem poderes para modificar o Plano, como para deliberar sobre qualquer outra matéria de seu interesse, como previsto no item “f” do mesmo artigo. Neste sentido, não há dúvida de que uma nova AGC possa ser convocada para ajustar o Plano já aprovado. [...] Mas pode o devedor requerer a convocação de AGC para deliberar a alteração do seu Plano já homologado? Ora, quem melhor conhece o que está acontecendo na recuperanda do que o próprio devedor? E se ele entende que para cumprir com o objetivo teleológico da LRF o Plano precisa de ajustes, qual o problema em convocar seus credores e abrir uma saudável discussão? Tal medida é bem-vinda e deve ser vista com boa-fé, mesmo porque os credores, na AGC convocada com o fim de ajustar o Plano, poderão aprovar ou não esta ideia, ou até melhorá-la”. (MANDEL, Julio Kahan. Direito das Empresas em Crise. São Paulo: QuartierLatin, 2012. p. 197-198)

“[...] não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original.” (COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 243)

61. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 1302735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016. Negritei)

62. Entrementes, para que os pedidos de modificação do plano de recuperação judicial já homologado não sejam desvirtuados como estratégia para protelação processual, bem assim para não tornar inócua a regra do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05 é imprescindível que a recuperanda demonstre ao juízo a sua boa-fé

processual, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

62.1. Indicação de fato posterior ao plano apresentado originariamente ou de não realização das projeções econômicas que acompanharam o plano (*rebus sic stantibus*);

62.2. Evidências da viabilidade econômica;

62.3. Apresentação detalhada das propostas de modificação.

63. Logo, não há direito negocial ou subjetivo de prever novas assembleias, o que depende da verificação de fatos supervenientes após a sua ocorrência. Desse modo recomenda-se que a cláusula em questão seja interpretada sem qualquer efeito vinculativo futuro.

b.7) das consequências para os credores não informarem dados bancários

64. Os itens “7, IV e V”, do PRJ, preveem que se o credor não informar os dados bancários para recebimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do primeiro pagamento, não haverá incidência de encargos moratórios, tampouco o não pagamento não será considerado como descumprimento do plano. Veja-se:

(iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.

(v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

65. Todavia, entende este parecerista que a previsão viola a regra do artigo 335, do Código Civil², segundo a qual, não sendo possível o pagamento direto ao credor, cabe ao devedor realizar o **depósito judicial**.

66. Ademais, a proposta apresentada pelas recuperandas, neste ponto, dificulta sobremaneira o controle do cumprimento do PRJ, de modo que deve ser readequada.

b.8) da classificação dos credores trabalhistas

67. No que concerne aos credores trabalhistas, embora não exista nenhum atualmente inscrito, insta destacar a seguinte redação constante às fls. 39, do PRJ:

“Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.”

68. Contudo, tal disposição não está alinhada com a legalidade. **Primeiro**, porque a aplicabilidade do referido dispositivo violaria toda a sistemática de verificação de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, disposta nos artigos 7º a 20, da LFR, que conferem ao Administrador Judicial e ao próprio Poder Judiciário tal competência.

² Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.



69. **Segundo**, porquanto o entendimento jurisprudencial consolidado quanto ao fato gerador para aferição se o crédito trabalhista é sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial é a data da prestação dos serviços, não da contratação, da rescisão ou do ajuizamento de reclamação trabalhista.

70. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação. 3. **A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.** 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019. Negritei)

71. Destarte, recomenda-se a exclusão da mencionada disposição do PRJ.

b.9) do marco inicial para pagamento dos créditos

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 28 de 32

72. Excelência, quanto ao marco inicial para contagem dos prazos, só para que fique claro e não haja dúvidas, este Administrador Judicial coaduna e adota o entendimento de que os lapsos para pagamento devem correr a partir **da data da concessão da recuperação judicial**, nos termos do REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 09/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. **Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial** (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores,



conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)



b.10) das projeções de resultados para demonstração da viabilidade econômica

73. Finalmente, apenas por preciosismo, cabe registrar que as projeções de resultados que acompanham o PRJ preveem os desembolsos para pagamento dos credores, segundo a proposta apresentada. Não consideram, entretanto, o reajuste de 3% (três por cento) ao ano.

74. Apesar disso, tendo em vista que todas as projeções de faturamento e resultados foram realizadas em valor presente e, ainda, que se tratam de indicativos para o soberano juízo de valor da Assembleia Geral de Credores, não se fará qualquer ressalva neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

75. **Ao teor do exposto**, as opiniões jurídicas deste parecerista são as seguintes:

75.1. O objeto de análise do Administrador Judicial deve se restringir aos aspectos de tempestividade e legalidade do plano apresentado.

75.2. O plano de recuperação judicial apresentado no evento nº 75 atenderá aos requisitos de legalidade, **desde que sanadas as seguintes ressalvas**:

75.2.1. Especificação dos bens objetos da autorização ou disposição sobre a prévia autorização judicial para a **alienação ou oneração de bens do ativo não circulante**.

75.2.2. Readequação das regras para o procedimento de alienação de UPI, na forma apresentada.

75.2.3. Afastamento da vedação à penhora e/ou expropriação de cotas



de sócios.

75.2.4. Estabelecimento prévio de condições objetivas e os respectivos benefícios para os “credores financeiros” que optarem pela amortização acelerada.

75.2.5. Adequação dos efeitos da supressão de garantias reais e pessoais apenas aos credores que expressamente anuírem com tal procedimento.

75.2.6. A interpretação das cláusulas que preveem possibilidade de aditamento do plano e convocação de assembleia em conformidade com a legislação, condicionadas à álea futura que prejudique as projeções do plano, bem como à demonstração de razoabilidade e viabilidade da alteração.

75.2.7. A exclusão da disposição sobre a classificação e o fato gerador do crédito trabalhista.

76. Nesse contexto, o Administrador Judicial recomenda que as recuperandas sejam intimadas para, querendo, adequar seu plano de recuperação judicial, porquanto é cediço que alterações podem ser realizadas até a Assembleia Geral de Credores, sob pena de não homologação dos dispositivos contrários à legislação, acima especificados, ainda que aprovados pelos titulares dos créditos.

77. É o parecer.

78. Goiânia, data da assinatura digital.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

OAB/GO 40.726

Assinatura Digital

Administrador Judicial

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 32 de 32

